



---

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

### Procuradoria Jurídica

#### PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N°: 01/2026

**Assunto:** Dispõe sobre a criação e inclusão do Festival Sertanejo Milton Albano no calendário oficial de eventos do Município de Pedra Bela/SP.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Pedra Bela/SP.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Nobres Vereadores, os Srs. Dr. Adalto Jose Maciel Leme, Daniel Aparecido Pinto, Adão Moacir Ferreira, Denício Pereira, Murilo de Moraes e Noel Rosa Marques, que visa a instituição e inclusão no calendário oficial de eventos do Município de Pedra Bela/SP do Festival Sertanejo Milton Albano, tendo como objetivo fomentar e promover a música sertaneja raiz e a música caipira no Município.

Ainda, menciona os propoentes em sua justificativa, que referido festival acontece a mais de 30 anos neste município, sendo o Sr. Milton Albano um de seus idealizadores/propulsores, reunindo diversas atrações artísticas expressadas na viola caipira.

É o que importante relatar.

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS



---

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

### Procuradoria Jurídica

Submetido à análise desta Procuradoria, impõe-se a avaliação da proposição normativa nas perspectivas da legalidade e da constitucionalidade, cumprindo-nos, assim, analisar o PL n.º 01/2026 sob dois aspectos jurídicos fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio.

#### **I-) Quanto ao aspecto formal**

Inicialmente, como ensina o Prof. CANOTILHO, a análise do aspecto formal de uma norma incide “[s]obre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização”. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento.

Quanto à competência, é de se notar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 6º, incisos I e XXXIX, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, não havendo, sob esse prisma, nenhum vício no PL em análise.

Já no que diz respeito à iniciativa, o projeto de lei em análise não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. **Assim, tem-se que a**



---

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

### Procuradoria Jurídica

**instituição/inserção do Festival aqui tratado não excede os limites da autonomia legislativa, haja vista, não onerar o erário e tão pouco visa a criação ou extinção de órgãos públicos e a organização do regime jurídico dos servidores.**

Logo, também quanto à iniciativa, inexistindo qualquer reserva de iniciativa para a matéria, não há nenhum vício a ser apontado.

### **II-) Quanto ao aspecto material**

Ainda com CANOTILHO, tem-se que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas de regência.

No caso concreto, verifica-se em seu artigo 1º que fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos de Pedra Bela/SP o Festival Sertanejo Milton Albano, com objetivo de fomentar e promover a música sertaneja raiz e a música caipira. Já em seu parágrafo único diz que tal festival será realizado no mês de janeiro, em data a ser estabelecida pela Comissão Organizadora do evento. Os artigos 2º e 3º dispõe sobre a composição, modo de escolha e atribuições da Comissão Organizadora do Festival aqui tratado. No seu artigo 4º o PL diz que fica o poder público autorizado a estabelecer, no rol das políticas públicas, o fomento de tais atividades. Já em seu artigo 5º diz que o festival contará com programação



---

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

### Procuradoria Jurídica

diversificada, voltada a valorização e ao fomento da cultura sertaneja e raiz. Por outro lado, o artigo 6º diz que poderá o Poder Executivo firmar parcerias com entidades privadas, patrocinadores e instituições culturais e turísticas para viabilizar a realização do evento. Em seu 7º artigo o PL diz que o Festival deverá se divulgado amplamente a população. Já chegando ao fim, seu artigo 8º declara como manifestação cultural do Município de Pedra Bela o Festival Sertanejo Milton Albano. Por fim, alega o artigo 9º, que as despesas deste PL serão suportadas por dotações orçamentarias próprias, caso houver e que fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a regulamentar este PL por meio de Decreto.

Dessa forma, examinados os aspectos formal e material do projeto de lei e não tendo sido detectada nenhuma mácula que o fulmine de nulidade, consideramos que o PL n.º 01/2026 é tanto legal quanto constitucional, haja vista versar sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I e XXXIX, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 26/2025 está apto a receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.



---

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

### Procuradoria Jurídica

Este é o parecer jurídico, o qual submeto  
à apreciação.

Pedra Bela, 10 de fevereiro de 2026

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 311.602